



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 189	Semestre	9\$50
A 1.ª série . . .	8\$	"	4\$50
A 2.ª série . . .	6\$	"	3\$50
A 3.ª série . . .	5\$	"	2\$50
Avulso: até 4 pág., #04; cada 2. de 2 pág. a mais, #02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, accrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 631, resolvendo, sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 13:818, em que era recorrente Rui de Albuquerque Orey, de Lisboa.

Decreto n.º 632, resolvendo, sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:412, em que era recorrente o Banco Lisboa & Açores.

Decreto n.º 633, resolvendo, sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:428, em que era recorrente Manuel Martins Gomes Júnior.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 183, resolvendo as dúvidas suscitadas acerca da interpretação do artigo 82.º do Regimento da Administração da Justiça nas províncias ultramarinas, relativo às funções dos secretários das Relações e dos seus ajudantes e à partilha de lucros que cabe a cada um.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

DECRETO N.º 631

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 13:818, em que é recorrente Rui de Albuquerque Orey, de Lisboa, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel de Andrade:

Mostra-se que Rui de Albuquerque Orey, tendo sido colectado pelo 4.º bairro de Lisboa, no ano de 1905, como agente de companhias estrangeiras (tabela n.º 2, anexa ao regulamento de 16 de Julho de 1896, verba 20), dessa colecta interpôs recurso extraordinário para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, alegando: que, tendo sido colectada em contribuição industrial, a Companhia The Mutual Life Insurance Company of New-York, de que o recorrente é agente, obteve provimento o recurso, dessa colecta interposto, por não se tratar duma sociedade de especulação mercantil, mas de auxilio mútuo; e que semelhantemente, tendo sido colectado em contribuição industrial o agente dessa Companhia, Joaquim Rebelo de Castro e Silva, recorrera dessa colecta e obtivera provimento (Processos existentes na Direcção Geral das Contribuições e Impostos n.ºs 1:064 e 1:065 do L. 18, referentes à contribuição de 1903 e 1904); que após a demissão de Castro e Silva, o recorrente substituiu-o com os mesmos titulos o poderes;

Mostra-se que o secretário de finanças, informando o recurso, nos termos do regulamento citado de 1896, artigo 219.º, § 4.º, disse que o recorrente foi legalmente colectado, visto ser o representante nesta cidade da Com-

panhia estrangeira The Mutual Life Insurance Co of New-York, com escritório na Praça do Duque da Terceira, 4, e auferir os respectivos lucros (tabela citada, verba 20); que, na secretaria a seu cargo, nada constava sobre o recurso interposto pelo agente Castro e Silva contra as colectas dos anos de 1903 e 1904; que a referida companhia estrangeira, representada pelo seu agente Castro e Silva, tendo recorrido das colectas que nos anos de 1903 e 1904, foram lançadas sobre os seus lucros, obteve provimento. E com esta informação se conformou o inspector de finanças e o auditor junto do Ministério das Finanças;

Mostra-se que o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, por acórdão de 27 de Dezembro de 1913, indeferiu o recurso interposto; e desse acórdão recorreu o interessado para o Supremo Tribunal Administrativo, instruindo o recurso com os documentos de fl. 24 e seguintes.

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público;

Considerando que o tribunal é competente, e as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo;

Considerando que Rui de Albuquerque Orey é agente da companhia estrangeira The Mutual Life Insurance Company of New York e nessa qualidade, deve ser colectado pela verba n.º 20 da tabela n.º 2 anexa ao regulamento de 16 de Julho de 1896;

Considerando que os documentos juntos por certidão a fl. 24 e seguintes e que se referem aos recursos da colecta imposta à companhia referida por virtude da verba n.º 19 da tabela n.º 2 anexa ao regulamento de 16 de Julho de 1896, não aproveitam à hipótese dos autos;

Considerando que, nestes termos, o recorrente, tendo sido colectado com fundamento legal, não pode interpor o recurso extraordinário (regulamento de 16 de Julho de 1896, artigo 219.º, n.º 2.º):

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta, denegar provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 8 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*António dos Santos Lucas*.

DECRETO N.º 632

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 14:412, oportunamente interposto pelo Banco Lisboa & Açores, do despacho do Ministro das Finanças que, em 12 de Maio de 1913, indeferiu o pedido de restituição das quantias que se diziam pagas a mais, nos anos de 1909, 1910 e 1911, por não se haverem incluído na liquidação preceituada no § 2.º do artigo 257.º do regulamento de 16 de Julho de 1896, os adicionais pelo Município do Porto cobrados da agencia do Banco daquela cidade;

Vistas as alegações do recorrente e ouvidos o Ministro das Finanças e o Ministério Público;

Considerando que a lei de 31 de Março de 1896 mandou no artigo 18.º organizar a tabela geral das indústrias de conformidade com as tabelas A e B juntas à mesma lei, da qual fazem parte; e no artigo 21.º encarregou o grémio de codificar num só diploma todas as disposições relativas à contribuição industrial;

Considerando que na tabela A incluiu a referida lei as indústrias sobre que recaem taxas fixas ou por indicadores especiais e tributou em 300\$, por cada 100\$ ou fracção de capital desembolsado, os bancos estabelecidos no continente e ilhas, declarando muito expressamente que a soma das taxas da sede e das agências nunca seria inferior a 10 por cento do dividendo distribuído no ano anterior;

Considerando que no uso daquela autorização publicou o grémio o regulamento de 16 de Julho de 1896 com a tabela geral anexa, designadamente sob o n.º 65 a taxa a aplicar aos bancos, de conformidade com a tabela A, e regulando no artigo 257.º o serviço dessa aplicação, incumbido ao escrivão de fazenda da sede do Banco, mediante o confronto do produto da percentagem com a soma das colectas parciais na sede e suas agências;

Considerando que a diversidade de vocábulos empregados nas disposições citadas «imposto e taxa» na tabela A e na tabela geral «colecta de contribuição industrial» no artigo 257.º, não significa variedade de objecto, porque nesses lugares ocupam-se as leis e as tabelas exclusivamente das taxas e impostos industriais que constituem receita do Estado, e quando se referem aos impostos administrativos locais empregam o termo «adicionais», artigos 20.º da lei e 36.º do regulamento;

Considerando que não se aponta disposição de lei ou regulamento que tome para base da incidência dos tributos gerais as somas derramadas em benefício dos corpos administrativos, que especialmente, quanto a Bancos, foram expressamente excluídos do imposto de 10 por cento para o Estado no artigo 8.º, § único, da lei de 10 de Abril de 1875, invocada no n.º 505.º da tabela geral das indústrias;

Considerando que em tais circunstâncias careço de fundamento a pretensão da recorrente:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, nos termos do artigo 43.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, decretar a denegação do provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 8 de Julho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *António dos Santos Lucas*.

DECRETO N.º 633

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:428, por Manuel Martins Gomes Júnior, oportunamente interposto do despacho do Ministro das Finanças, de 16 de Junho de 1913, que indeferindo o pedido, formulado pelo recorrente, para se sustar e anular a execução instaurada no 2.º distrito fiscal de Lisboa, relativa à colecta industrial de 1904, manteve a distribuição feita pelo respectivo grémio, e mandou seguir a mesma execução seus termos regulares até final:

Mostra-se que por acórdão de 10 de Janeiro de 1906, publicado no *Diário do Governo* n.º 19, concedeu o Supremo Tribunal Administrativo provimento no recurso n.º 12:406, interposto da decisão da Junta Central dos Repartidores da contribuição industrial de Lisboa, que não conhecera da reclamação do recorrente Manuel Martins contra os actos do grémio dos negociantes, no ano de 1904; que movendo-se-lhe execução fiscal para paga-

mento da verba distribuída pelo grémio, 7.543\$55, pedira o mesmo recorrente do juiz a anulação do processo, e não obtendo deferimento, requerera pela extinta Direcção Geral das Contribuições Directas ao antigo Ministro da Fazenda, essa anulação, o qual mandou ouvir consultivamente o Supremo Tribunal Administrativo, por despacho de 2 de Agosto de 1906, formulando os seguintes quesitos:

1.º ¿Deve reunir-se novamente o antigo grémio por convocação especial, ou não?

2.º ¿Deve o recorrente na hipótese de se não dever reunir o grémio, pagar uma só taxa, ou as que lhe foram lançadas e contra as quais reclamou?

3.º ¿Deve anular-se a execução em qualquer das hipóteses, ou deve subsistir, se prevalecer a hipótese do recorrente ser obrigado a pagar todas as taxas em que está colectado?

4.º ¿Sendo completamente omissa a legislação na hipótese de que se trata, deverá, por justiça e equidade resolver-se o assunto ordenando-se o pagamento duma só taxa ao recorrente, atenta a obscuridade da lei, e mais valer prejudicar o Tesouro, que fazer uma violência ao contribuinte, já tam agravado com tantas delongas e despesas?

Que em 22 do referido mês consultou o Tribunal respondendo:

Ao 1.º «Que entende não poder reunir-se novamente o grémio que lançou a referida colecta, por isso que as suas funções cessaram, bem como as da respectiva Junta dos Repartidores, nos termos do § 1.º do artigo 7.º da lei de 31 de Março de 1896;

Ao 2.º «Que tendo o referido acórdão de 10 de Janeiro de 1906 versado estritamente sobre se ao colectado assistia ou não o direito de reclamar contra o número de taxas que lhe foram distribuídas, julgando afirmativamente, e não sobre se essa contribuição fôra, de facto, justa ou injusta, para o que não tinha e não tem este Supremo Tribunal competência, nem elementos bastantes de apreciação, não pode, por isso, dar parecer fundamentado nesta questão de facto;

Ao 3.º «Que, todavia entendo que perante o provimento dado ao interessado no mesmo referido acórdão, não deve subsistir a execução fiscal contra ele promovida, como se tal acórdão não houvesse sido proferido;

Ao 4.º «Que por exclusão de partes não podendo reunir-se novamente o grémio que distribuiu as taxas, nem a Junta Central dos Repartidores, para o qual o interessado em tempo recorreu, e não podendo este Supremo Tribunal pelas razões expostas apreciar a questão de facto, a S. Ex.ª o Ministro da Fazenda cabe resolver no assunto como entender de justiça e equidade, em vista das informações respectivamente prestadas pelo escrivão de fazenda e delegado do Tesouro, e superiormente pela competente Repartição da Direcção Geral das Contribuições Directas».

Mostra-se mais que, informando a 2.ª Repartição da Direcção Geral das Contribuições Directas, em 10 de Outubro de 1907, que a forma mais equitativa de resolver o assunto seria a aceitação do alvitre proposto sob o n.º 4.º com essa informação concordou o director geral, por despacho de 11 desse mês; que em Fevereiro de 1912 do novo requereu o recorrente ao Ministro das Finanças, que mandasse sustar a execução pela segunda vez indevidamente instaurada, até se decidir o recurso pendente; e que sobre este requerimento recaiu o despacho recorrido, que o recorrente impugna, sustentando ser arbitrário e contraditório com o julgado e informado pelo Tribunal, não tomar como princípios orientadores a justiça e a equidade e não ter em consideração as informações dos empregados que opinaram pela exigência duma só taxa;

Foi ouvido o Ministro recorrido que se reportou às razões do seu despacho e interpôs parecer o Ministério Público;